

Anais do 10º Seminário de Administração Pública do IDP
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública
14, 15 e 16 de outubro de 2020

GT – 1: Gestão Governamental, Organizações Públicas e Inovação

**O USO DO FGTS COMO DIREITO EFETIVO DO TRABALHADOR: ANÁLISE
SOBRE A AMPLIAÇÃO DE POSSIBILIDADES NA SUA UTILIZAÇÃO**

Dyhelle Christina Campos Mendes é advogada, formada pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), possui pós-graduação em Direito Constitucional. Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil com ênfase em empreendedorismo jurídico. Pós-graduanda em Advocacia Extrajudicial. Membro da comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da OAB/MA.

Kelda Sofia da Costa Santos Caires Rocha é advogada e Professora de Direito. Mestranda do Programa Interdisciplinar de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Maranhão/Escola Superior da Advocacia do Maranhão e em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Batista Brasileira. Membro do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade da Universidade Estadual do Maranhão.

Hélio Costa Nascimento.

O USO DO FGTS COMO DIREITO EFETIVO DO TRABALHADOR: ANÁLISE SOBRE A AMPLIAÇÃO DE POSSIBILIDADES NA SUA UTILIZAÇÃO

THE USE OF FGTS AS EFFECTIVE LABOR LAW: ANALYSIS OF THE EXPANSION OF POSSIBILITIES IN ITS USE

Resumo: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) trata-se direito previsto no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de proteção ao trabalhador, pretendendo ampará-lo em situações de instabilidade, como nos casos de demissões sem justa causa. Diante disso, possui regramentos em relação ao seu saque previsto em lei específica, cujas restrições geram discussões, a fim de que hajam flexibilizações maiores no seu uso, primando efetivamente a beneficiar ao trabalhador. Diante disso, surgem diversos projetos de lei bem como decisões judiciais propondo ou ampliando essa utilização, sob a justificativa de defesa do trabalhador em seus direitos fundamentais. Partindo-se dessas premissas, pretendeu-se perante esse artigo discutir a respeito do saque FGTS bem como suas possibilidades de ampliação no uso. Para isso, utilizou-se a metodologia bibliográfica e a técnica documental, chegando-se a conclusão de que a flexibilização no saque relacionado a esse fundo, deve ocorrer como forma de garantir efetividade no direito atribuído ao trabalhador.

Palavras-chave: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; trabalhador; utilização; ampliação.

Abstract: The Guarantee Fund for Time of Service (FGTS) is a right provided for in the Brazilian legal system, as a way of protecting workers, aiming to protect them in situations of instability, such as in cases of dismissals without a just home. Therefore, it has rules regarding its withdrawal provided for in a specific law, whose restrictions generate discussions, so that there are greater flexibility in its use, in order to effectively benefit the worker. In view of this, several bills of law appear, as well as judicial decisions proposing or expanding this use, under the justification of defending the worker in his fundamental rights. Based on these premises, it was intended to discuss this article regarding the FGTS withdrawal as well as its possibilities of expansion in use. For this, the bibliographic methodology and the documentary technique were used, reaching the conclusion that the flexibility in the withdrawal related to this fund, must occur as a way to guarantee effectiveness in the right attributed to the worker.

Keywords: Seniority Guarantee Fund; worker; use; enlargement.

1. INTRODUÇÃO

A respeito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), destaca-se que foi criado há mais de cinquenta anos visando a garantir ao trabalhador a formação de uma reserva financeira compulsória, cujo Estado, além disso, por meio dessas reservas aplicadas, poderia promover políticas públicas diversas, direcionadas à moradia e infraestrutura.

Com o tempo, viu-se que o modelo apresentava falhas gerenciais, além de ser bastante rígido com relação às hipóteses de saque, o que gerou certa insatisfação da classe trabalhadora.

Por conta disso, muitas modificações foram feitas nas leis que regulamentaram o FGTS, principalmente no que concerne às hipóteses de movimentação, havendo lutas na atualidade, com o escopo de alterações mais significativas, dando maior autonomia no uso aos

trabalhadores, inclusive, durante o período pandêmico vivenciado por conta da doença do COVID-19.

Com isso, pautando-se nessa seara, questiona-se acerca da ampliação na possibilidade no uso desse fundo, com o propósito de contribuir efetivamente com os trabalhadores, principalmente em situações emergenciais, chegando-se a seguinte problemática: quem é o real beneficiário dessa “poupança” compulsória?

2. A CRIAÇÃO DO FGTS E O SEU USO

A respeito da criação do FGTS, remonta ao ano de 1966 (instituído pela Lei nº 5.107/1966), no início do regime militar, em que, como bem conceitua Martins (2012, p. 475):

É um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é dispensado sem justa causa. Servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, no decorrer do tempo, depreende-se diversas mudanças a respeito da temática, em que, de forma primordial, visava a garantia da chamada estabilidade decenal, essa prevista no capítulo VII (da estabilidade) do título IV (do contrato individual do trabalho) da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943. Com isso, sua criação se deu com um duplo objetivo: a formação de um pecúlio ao trabalhador em caso de demissão e fomento de políticas públicas.

O primeiro objetivo teve como condão garantir ao trabalhador optante do FGTS a formação de um pecúlio relativo ao tempo de serviço em uma ou mais empresas, para ampará-lo em caso de demissão e a seus dependentes em caso de falecimento.

O segundo objetivo, que concerne ao fomento de políticas públicas, tem como exemplos não apenas o financiamento de programas de habitação popular, como também “[...] saneamento ambiental e infraestrutura urbana”. (BRASIL, 2016, p. 1).

Atualmente, não obstante o regime do FGTS tenha passado por profundas modificações, a permanência dos objetivos continua norteando a existência desse fundo, inclusive sua finalidade que é a de recompensar o empregado pelo tempo que prestou serviços ao empregador.

A Constituição de 1988 disciplinou o FGTS nos incisos I e III do art. 7º, assegurando, assim, um direito do trabalhador, *in verbis* (BRASIL, 1988, não paginado):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, **nos termos de lei complementar**, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; [...];

III - fundo de garantia do tempo de serviço; [...].

Destarte, além de garantir o FGTS como direito dos trabalhadores, a Constituição estatuiu que Lei Complementar regulasse a indenização compensatória.

Dessa maneira, a Carta Magna extinguiu de vez (com ressalvas ao direito adquirido), a estabilidade decenal prevista no art. 478 da CLT que, desde a Lei do FGTS (5107/1966), passou a ser alternativa.

Como a Constituição de 1988 estabeleceu o FGTS como direito dos trabalhadores, não fazendo nenhuma ressalva ou distinção, a partir da promulgação da Carta Magna, o FGTS passou a ser obrigatório, o que ocasionou a não recepção dos dispositivos celetistas concernentes à indenização compensatória, desaparecendo a opção pela estabilidade, art. 492 da CLT (BRASIL, 1943), tornando, portanto, o sistema do FGTS (Lei 5.107/1966) geral e obrigatório quando antes o empregado podia decidir se o queria ou não.

No que tange aos regramentos atuais do FGTS, consiste na Lei 8.036/1990, que foi regulamentada pelo Decreto n. 99.684/1990. Essa Lei decorre da Medida Provisória nº 150/1990 editada pelo governo brasileiro que visava a tão somente promover alterações no conselho curador do FGTS, além de transferir ao recém-criado Ministério da Ação Social (MAS), o papel de gestor do FGTS.

Sobre a possibilidade de saques ou uso dos fundos do FGTS, o diploma de 1990 maximizou sobremaneira as hipóteses, incluindo situações que se adequam tanto no transcorrer de uma relação trabalhista quando a margem dela (NASCIMENTO, 2011).

As hipóteses de saque do FGTS fora da relação de emprego estão adstritas a várias hipóteses, três delas oriundas do diploma de 1989, a saber: 1) Despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; 2) extinção da empresa ou falecimento do empregado individual e; 3) aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Além dessas, a versão original da Lei de 1990 inaugurou no nosso sistema as seguintes hipóteses: 4) quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; 5) extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; e 6) suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias.

Uma sétima hipótese de saque dos fundos do FGTS quando o empregado está fora de uma relação empregatícia fora instituída pela Lei nº 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista), qual seja, o saque em decorrência da extinção do contrato por livre acordo entre as partes, art. 20, Lei 8.036. (BRASIL, 1990).

As outras hipóteses contemplam situações que se adequam tanto se o correntista estiver trabalhando ou se estiver fora do mercado. Atualmente, as hipóteses de saque do FGTS no

transcorrer da relação de emprego são das mais variadas.

Nesses casos, há situações que contemplam necessidades prementes, investimentos, aquisição da casa própria e motivo de idade. Frise-se que todos esses casos foram incluídos por modificações posteriores à promulgação da Lei 8.036/1990, o que denota a grande flexibilização de utilização dessas contas pelo trabalhador, o que até então era extremamente restrito.

Os casos que contemplam necessidades prementes dizem respeito à aquisição de prótese ou órtese, acometimento de doença ou ainda em caso de desastres naturais.

São hipóteses previstas na Lei em comento: 1) quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; 2) quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; 3) quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; 4) necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural e 5) quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social, art. 20, Lei 8036. (BRASIL, 1990).

O dispositivo normativo que permitiu o saque do FGTS por motivo de câncer (neoplasia maligna) do trabalhador ou de seu dependente fora incluído pela Lei 8.922/1994.

Nessas hipóteses de necessidade premente, a Medida Provisória 2.164-41/2001 incluiu os incisos que tratam do acometimento de AIDS e quando o trabalhador estiver com doença em estágio terminal.

Com relação ao saque em decorrência de ser portador do vírus da AIDS, importante mencionar que a Lei 7.670/1988 já previa tal possibilidade, no entanto, com a edição da MP que ora se comenta, essa hipótese foi alargada para os dependentes do trabalhador.

Com a promulgação da Lei 10.878/2004, incluiu-se a possibilidade de saque quando da ocorrência de desastre natural, devendo ser observadas nesse caso as condições estatuídas no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/1990.

Por fim, com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), incluiu-se a hipótese de saques dos recursos do FGTS quando o trabalhador com deficiência necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

Outro grupo que abarca hipóteses com vistas ao saque de valores depositados no FGTS concerne a investimentos. A Lei 8.036/1990 aponta duas possibilidades, que são: 1) aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e 2) a integralização de cotas do FI-FGTS.

Contudo, nota-se que, apesar do alargamento da possibilidade de saque dos recursos do FGTS, o diploma em vigor ficou muito aquém se comparado ao primeiro diploma, o de 1966, pelo menos com relação às hipóteses de aplicação dos recursos do FGTS com vistas à investimentos, pois a Lei de 1966 previa o saque caso o correntista estabelecesse uma empresa em certos ramos onde detivesse participação ou no caso de aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma.

O dispositivo que trata da aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização fora incluído pela Lei 9.491/1997 como parte integrante do Programa Nacional de Desestatização promovido pelo Governo FHC (1995-2002).

Com relação ao dispositivo que trata da integralização de cotas do FI-FGTS, trata de uma norma criada para que os trabalhadores possam investir no FI-FGTS, que é um fundo de natureza privada, criado pela Lei nº 11.491/2007.

Esse fundo fora criado para que fosse destinada a aplicação de recursos do FGTS, em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS (BRASIL, 2007).

A possibilidade de aquisição da casa própria através dos recursos do FGTS sempre foi um dos objetivos norteadores do fundo, por isso, todas as Leis que regulamentaram o FGTS trouxeram disposições nesse sentido, não sendo diferente com o atual diploma normativo em vigor.

Dispõe a Lei em comento em que os recursos do FGTS podem ser utilizados para 1) pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e 2) para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento – art. 20, lei 8036, inciso VII e XIX (BRASIL, 1990).

O dispositivo concernente ao pagamento de imóveis adquiridos por meio do SFH faz parte da redação original da Lei 8036/1990. Com relação à aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, trata-se de uma hipótese incluída pela Lei 13.465/2017 que trata da nova política de regularização fundiária rural e urbana do Brasil.

O último grupo concerne às duas hipóteses de uso dos recursos de contas vinculadas que dizem respeito ao aniversário do correntista. A primeira hipótese foi incluída pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, estatuinto que o trabalhador fará *jus* ao saque a partir dos setenta anos de idade.

A segunda hipótese foi incluída pela Lei 13.932/2019, norma oriunda da MP 889/2019 do Governo Bolsonaro (2019-atualmente), que criou o denominado “Saque-aniversário”, a diferença dessa hipótese para a primeira é a de que em todo mês de aniversário e não apenas a partir do mês em que completar setenta anos, o trabalhador terá direito a fazer o saque das contas do fundo.

Outra grande diferença é que essa última modalidade impõe limite de saques, o que não ocorre com o correntista que completar setenta anos, que poderá sacar todo o valor. Pela nova sistemática do denominado “[...] saque-aniversário, todo mês de aniversário o trabalhador pode sacar um *quantum* das contas do FGTS, mas, para isso, tem de renunciar ao saque do fundo quando da rescisão contratual trabalhista” (BRASIL, 2019, p. 2).

Não obstante a Lei 8.036/1990 tenha ampliado sobremaneira as hipóteses de saque do FGTS e, com as alterações da Lei 13.932/2019, tornar a possibilidade de saque cada vez mais comum, existe a preocupação dos legisladores em ampliar cada vez mais as possibilidades no acesso ao FGTS, dando margem maior de discricionariedade quanto ao uso desse fundo.

3. A BUSCA PELA FLEXIBILIZAÇÃO NO USO DO FGTS

Diante desse constante processo legislativo que cada vez mais flexibiliza as hipóteses de movimentação de contas vinculadas ao FGTS e em consonância com problemas relacionados à inadimplência entre trabalhadores, por exemplo, verifica-se no Congresso Nacional, uma grande quantidade de projetos de lei que visam a permissão de pagamento das dívidas dos correntistas, dentre os quais contas de consumo e impostos, servindo como mais uma forma de perquirir a satisfação da dívida.

Em razão da grande quantidade de projetos de lei visando a flexibilização de saque e/ou uso das contas vinculadas ao FGTS, foram selecionados 04 (quatro) projetos de lei que propõe a flexibilização das hipóteses de saque para pagamentos de dívidas, hipóteses essas que inexistem no ordenamento jurídico pátrio.

Atualmente, como já dissertado, os saques contemplam, tão somente, necessidades prementes (por motivo de deficiência, doença ou desastres naturais), investimentos, aquisição da casa própria ou por motivo de aniversário.

As proposições legislativas selecionadas foram os Projetos de Lei 5166/2009 do deputado Jefferson Campos (PSD/SP), 7866/10 do deputado Paulo Bornhausen (DEM/SC), 376/2016 do Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO) e 1518/2019 da deputada Daniela do Waguinho (MDB/RJ).

O Projeto de Lei (PL) 5166/2009 do deputado Jefferson Campos (PSD/SP) visava que o correntista pudesse movimentar o saldo da conta vinculada do FGTS com vistas à quitação de dívidas com o fisco por meio do pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e com as concessionárias de água e luz por meio das respectivas contas de consumo (BRASIL, 2009).

Em sua justificativa, o deputado proponente admite a importância do uso dos fundos para cumprimento das políticas de desenvolvimento nas áreas de saneamento, habitação e infraestrutura urbana, contudo, frisa que “[...] o saldo depositado nas contas individuais pertence, efetivamente, ao seu titular”, o que denota a necessidade de apresentação da proposta no sentido de que esses depósitos possam fazer frente às despesas com o pagamento de contas de água, luz e IPTU dos respectivos titulares (BRASIL, 2009, p. 2).

As limitações que seriam impostas com relação a essa modalidade de saque seria de que deveria ser comprovada que o titular não poderia honrar com tal compromisso, senão por meio desse saque, cabendo ao Conselho Curador do FGTS regulamentar as hipóteses que justificariam o saque, bem como o procedimento para essa movimentação (BRASIL, 2009).

Essa proposição fora rejeitada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara sob o argumento da natureza jurídica híbrida do fundo. A maioria seguiu o relator da matéria, o deputado Vicentinho (PT/SP), concluindo que as teses para movimentação devem respeitar a natureza jurídica do FGTS, sob pena de desnaturá-lo.

Segundo o deputado, acolher a nova hipótese pretendida pelo Projeto significa disponibilizar o FGTS para as despesas ordinárias do trabalhador, como se fosse salário diferido, o que não é.

Frise-se que despesas ordinárias do trabalhador podem beneficiá-lo no momento, mas comprometem a acumulação de patrimônio para o futuro, que é o objetivo primordial do FGTS enquanto poupança (BRASIL, 2009).

Em outubro de 2011, na mesma Comissão, houve um novo arquivamento do projeto em comento, estando ele apensado ao PL 121/2011. O relator à época, deputado Laércio Oliveira (PR/SE), sendo seguido pelos seus pares, trouxe novos contornos justificadores.

Na mesma senda, seguiu o relator posterior, o deputado Zeca Dirceu (PT/PR), na Comissão de Finanças e Tributação. Para eles, os referidos débitos (IPTU, água, luz) são referentes à administração de um imóvel, logo, deixam de ter relevância no crescimento do indivíduo, pois não são relativos à aquisição de um bem a somar no patrimônio do trabalhador, como é, por exemplo, a aquisição de um imóvel, hipótese essa contemplada na legislação atual.

Além disso, arguíram a natureza híbrida e a ponderação em se restringir as hipóteses de movimentação, por isso votaram pela rejeição (BRASIL, 2009).

O segundo PL a ser analisado é o 7866/2010 do deputado Paulo Bornhausen (DEM/SC). Diferentemente do PL 5166/2009 do deputado Jefferson Campos (PSD-SP), esta proposição permitiria, se aprovada, a movimentação de até 40% do saldo existente das contas vinculadas pelos titulares para quitação ou amortização de dívidas, quaisquer que sejam. Muita embora não faça acepção de credores (a proposta anterior restringiu ao fisco e concessionárias de água e luz), este PL apontou diversas restrições de modo a não banalizar a movimentação do fundo (BRASIL, 2010).

Os requisitos ou restrições para movimentação são: 1) Que o correntista comprovasse o comprometimento de parcela igual ou superior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração bruta com o pagamento de empréstimos e financiamentos já contratados, e 2) Se o nome do correntista estivesse constando no cadastro negativo de crédito há pelo menos seis (6) (BRASIL, 2010). Essa proposição fora rejeitada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sob o mesmo prisma jurídico concernentes à natureza do fundo.

Há, porém, uma diferenciação com relação ao conteúdo dos relatórios. Neste, o relator da matéria, o Deputado Augusto Coutinho (DEM/PE) trouxe um exame conjuntural da situação de inadimplência dos brasileiros, não se concentrando apenas sob a óptica jurídica da matéria.

Nesse diapasão, para o relator, seria totalmente inviável a aprovação desse projeto de lei, pois, a política de concessão desenfreada de crédito implementada pelo Governo Lula ocasionou um montante considerável de inadimplentes.

Isso ensejaria um crescimento substancial do volume de saques dos recursos do FGTS pondo em risco sua própria sobrevivência e, conseqüentemente, os benefícios por ele gerados a toda a sociedade brasileira, em especial aos trabalhadores de baixa renda (BRASIL, 2010).

Atualmente, o projeto encontra-se arquivado desde 31 de janeiro de 2015 nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹.

O terceiro projeto apresentado foi o 376/2016 do Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO) que permite que a conta vinculada do trabalhador no FGTS seja movimentada em caso de custeio ou ressarcimento de despesas com pagamento de plano privado de assistência à saúde, cujo beneficiário seja o próprio trabalhador ou dependente.

Em sua justificação o proponente fez severas críticas às hipóteses já previstas em Lei (BRASIL, 2016, p. 1):

¹Conferir *site*: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485991>

Ocorre que há, na verdade, é uma clara inversão de prioridades na lei. O que é mais importante: adquirir um imóvel novo ou cuidar da própria saúde? Quitar um financiamento imobiliário ou ter alguma forma de assistência à saúde? O que dizer, então, do saque para aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização? São estas as prioridades da população de um país em crise?

Além de críticas a essa denominada inversão de prioridades, o senador ainda evidencia que, mesmo nos casos de necessidades prementes, como é a hipótese de saque por motivo de acometimento de doenças graves, há um erro de política pública, pois o enfoque deveria ser na prevenção, não no tratamento (BRASIL, 2016, 1-2):

E mais, ao permitir a movimentação da conta no FGTS em caso do acometimento de doenças graves, a legislação inverte a lógica das políticas públicas de saúde: o enfoque deve ser dado à prevenção de doenças, e não só ao seu tratamento. O pagamento de planos de saúde possibilitará ao trabalhador a realização de consultas e exames periódicos, os quais são essenciais à prevenção de diversas enfermidades.

Destarte, tem-se aqui uma hipótese de necessidade premente de ordem pessoal que justificaria a movimentação das contas do FGTS. Assim sendo, esses fundos não seriam investidos apenas em habitação e similares, mas na saúde pública com foco na prevenção.

Na Comissão de Assuntos Sociais do Senador, o relator Ricardo Ferraço (PSDB/ES) emitiu parecer, ainda não votado, pela aprovação do projeto. O relatório apresentando fez parca análise jurídica e conjuntural dessa hipótese de saque, limitando-se a emitir juízos de valor acerca do fundo e da sua efetividade (BRASIL, 2017).

O último projeto a ser dissecado é o 1518/2019 de autoria da deputada Daniela do Waguinho (MDB/RJ). O PL dessa deputada é muito similar ao PL 7866/2010 do deputado Paulo Bornhausen (DEM/SC), com diferenças apenas com relação à restrição de credores.

Enquanto o PL 7866/2010 permitia a movimentação para pagamentos ou abatimento de dívidas para quaisquer credores, o PL 1518/2019 restringe ao fisco para amortização ou quitação de dívidas tributárias (BRASIL, 2019).

Nesse diapasão, esse PL visa a permitir que o trabalhador, titular da conta vinculada ao FGTS, possa fazer movimentações de modo a quitar ou amortizar dívidas.

Essa norma permite a utilização máxima de 50% do saldo existente e permite-se o saque tão somente se comprovado a impossibilidade de quitação. Os recursos provenientes dessa movimentação deverão ser transferidos diretamente à fazenda pública, após indicação, pelo titular, do tributo a ser pago (BRASIL, 2019).

Busca-se com isso evitar os efeitos da inadimplência do credor, um dos muitos problemas que atualmente aflige o trabalhador.

Diferentemente do PL 5166/2009 do deputado Jefferson Campos (PSD-SP), esta proposição permitiria, se aprovada, a movimentação de até 40% do saldo existente das contas vinculadas pelos titulares para quitação ou amortização de dívidas, quaisquer que sejam.

Muita embora não faça acepção de credores (a proposta anterior restringiu ao fisco e concessionárias de água e luz), este PL apontou diversas restrições de modo a não banalizar a movimentação do fundo (BRASIL, 2010).

4. A AMPLIAÇÃO NO USO DO FGTS COMO CONTRIBUIÇÃO A REDUÇÃO DO INADIMPLEMENTO

Como notório, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, trata-se de direito relevante para a proteção do trabalhador perante situações de demissão sem justa causa ou mesmo de doenças graves, por exemplo, cujo depósito deve ser realizado pelo empregador, correspondente a 8% do salário recebido pelo empregado.

Assim, o valor arrecado surge com o intuito de contribuir favoravelmente ao trabalhador, cujos depósitos servirão para que os mesmos usufruam de certo conforto, diante das imprevisibilidades, como nos casos relacionados à demissão.

No entanto, nem todos têm acesso ao mercado de trabalho, cuja taxa de desemprego encontra-se elevada, que, segundo o IBGE (BRASIL ..., 2019), no primeiro trimestre de 2019, haviam 12,4% de desempregados no Brasil.

E, como uma das consequências dessa situação, cita-se que 40,5% da população encontra-se como inadimplente, segundo dados do Serviço de Proteção ao Crédito e da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, isto é, com uma estimativa de “61,7 milhões de pessoas com alguma conta em atraso e com o CPF restrito para contratar crédito ou fazer compras parceladas”, sendo “[...] este total é maior que a população inteira da Itália ”(CRISE ..., 2019, não paginado).

Apesar desse percentual, segundo as mesmas instituições destacadas a fim de aferição dos dados, mencionam acerca das taxas de crescimento de inadimplência estarem menores, relacionadas a anos anteriores, senão vejamos:

Dados apurados pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) mostram que, após atingir crescimento recorde no auge da recessão econômica, a inadimplência do consumidor dá sinais de desaceleração. O volume de atrasos no **primeiro semestre de 2019 cresceu 0,9%** na comparação com o final do ano passado. Trata-se da segunda menor variação nos atrasos desde 2012, quando a inadimplência havia crescido 5,8% no primeiro semestre daquele ano. Já em 2017, o crescimento observado fora muito semelhante ao deste ano, com alta de 0,8%. (CNDL, 2019, não paginado, grifo do autor).

No entanto, compreende-se que ainda assim, a taxa de inadimplência encontra-se alta, mesmo perante a desaceleração discorrida.

O presente levantamento acerca dessas dívidas ainda expõe que as contas de energia e luz lideram o ranking quanto aos atrasos, sendo a média de R\$ 3250,00 o débito relacionado a esse aspecto (CNDL, 2019).

Nesse ponto, menciona-se que a questão dos atrasos nos pagamentos influem em dívidas básicas, essenciais à sobrevivência digna do homem, visto que, são serviços considerados cruciais a qualquer indivíduo.

Além disso, a pesquisa ainda menciona quais são os credores dessas dívidas, citando-se que:

De acordo com o indicador do SPC Brasil, mais da metade das dívidas pendentes (53%) de pessoas físicas no país têm como credor algum banco ou instituição financeira. A segunda maior representatividade fica por conta do comércio, que concentra 17% do total de dívidas não pagas, seguido pelo setor de comunicação (11%). Os débitos com as empresas concessionárias de serviços básicos como água e luz representam 10% das dívidas não pagas no Brasil. (CNDL, 2019, não paginado).

Ou seja, nesse quesito, verifica-se que aos bancos estão relacionados os maiores índices de dívidas, os quais propõem serviços variados, como financiamentos, empréstimos, por exemplo, inclusive, servindo como meio de pagamento de outras dívidas, desencadeando série de eventos danosos ao sistema financeiro bancário e para o próprio consumidor, o qual terá que arcar com os juros pelos atrasos nos pagamentos.

Além disso, quanto ao setor do comércio, o não pagamento dos produtos, pelos consumidores, gera impactos no setor econômico, tendo em vista que a falta de lucros, encontra-se diretamente relacionada manutenção da empresa, no cenário mercantil brasileiro.

A Serasa (2018, não paginado, grifo nosso) menciona, com isso, como uma das principais causas do endividamento, o aumento de desemprego, senão vejamos:

O endividamento das famílias é fruto de um processo interligado de desaquecimento econômico. A inflação e os juros altos prejudicam setores altamente financiados, **gerando, ao longo do tempo, uma massa de empresas devedoras em relação aos seus fornecedores e/ou bancos.** Os bancos, como consequência, restringem o crédito e comprometem ainda mais o mercado. (CONHEÇA ..., 2018, não paginado, grifo nosso).

Portanto, depreende-se que o desemprego se encontra como um dos motivos preponderantes no não pagamento das dívidas, pelos brasileiros, os quais, diante de situações imprevistas, como o desemprego, não conseguem pagar suas dívidas, ou mesmo, diante desse ambiente de instabilidade, precisam arcar com novas dívidas, tendo em vista a busca pelo sustento familiar.

Inobstante a isso, a Serasa (2018, não paginado) ainda menciona acerca de outros fatores que impulsionam essa taxa de inadimplência no Brasil, destacando-se os atrasos nos salários, falta de educação financeira, enfermidades e diminuição da renda familiar.

Dito isso, depreende-se que a questão do inadimplemento dos brasileiros, trata-se de problemática para o país, independente das causas em torno do mesmo, como já explicadas, destacando-se, nesse ponto, o uso do FGTS, como forma de honrar os compromissos arcados pelos trabalhadores.

Diante disso, em relação as dívidas, insta destacar, que já existem decisões judiciais a fim de que se utilize o FGTS como pagamento de pensão alimentícia, por exemplo, senão vejamos (RICHTER, 2014, não paginado, grifo nosso):

A Justiça Federal decidiu hoje (13) que o trabalhador pode usar o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagar a pensão alimentícia. O entendimento foi firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), vinculada ao Conselho da Justiça Federal (CJF).

Os integrantes do colegiado decidiram restabelecer uma decisão da Justiça de Santa Catarina que autorizou um trabalhador a sacar o valor retido na conta do FGTS para fazer o pagamento do débito. A decisão foi revertida em função do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que autoriza o saque.

De acordo com a turma, apesar da Lei 8.036/90, que trata dos casos em que o dinheiro pode ser sacado, não definir que o dinheiro do FGTS deve ser utilizado para pagamento de pensão, **a necessidade de garantir alimentos é assegurada pela Constituição.**

"Segundo o entendimento do STJ, está a obrigação alimentícia devida pelo titular da conta vinculada a seus dependentes, em decorrência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana", afirmou o juiz federal Gláucio Maciel, relator do processo.

Isto é, diante desse caso, por mais que não esteja elencado diante da Lei n. 8.036/90, como formas previstas na norma, para o saque do FGTS, primar pela verificação do caso concreto, torna-se preponderante a fim de que não ocorram desrespeitos a outros direitos, como o alimentar, crucial a dignidade da pessoa humana.

Verifica-se, portanto, que, apesar da prisão civil nessas situações poder ser realizada, diante dos atrasos nos pagamentos, depreende-se que o recolhimento desse FGTS pautado nesse propósito, surtirá efeitos mais rápidos e benéficos aos alimentandos, os quais, não poderão ficar sem esse direito crucial a sua subsistência. Afinal:

[...] é possível afirmar que os alimentos constituem um direito básico do ser humano, essencial à sobrevivência, e são assegurados no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana. (TAPIA; SARTORI, 2014, p. 41).

O processo n. 0009332-33.2004.4.03.6110, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, menciona sobre a retenção de 25% do FGTS, diante da demissão do trabalhador, a fim de garantir a pensão alimentícia do filho menor de idade, senão vejamos:

ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO SALDO RESTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS - DESPÉDIDA SEM JUSTA CAUSA. RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES EM RAZÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A FILHA MENOR. BLOQUEIO DO FGTS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE VERBA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, observo que se trata de pedido de alvará judicial, inserindo-se no rol de procedimentos de jurisdição voluntária, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário. (...)

4. No entanto, no caso dos autos, é justificável a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) da conta fundiária do autor, ora apelante, pela CEF, a fim de garantir a continuidade do pagamento da pensão alimentícia a que faz jus a sua filha menor, já que ele foi despedido sem justa causa da empresa em que trabalhava, conforme comprovam as cópias do acordo de alimentos homologado em primeira instância (fl. 09) e o termo de rescisão contratual (fl. 55).

5. Adoto a fundamentação da sentença recorrida, às fls.58/63, como razão de decidir.

6. Apelação improvida. (BRASIL, 2017, não paginado, grifo nosso).

Ou seja, prima-se pelos direitos fundamentais aos filhos, os quais, diante de situações de imprevistos, como a demissão, não poderão ter os seus direitos restringidos, pois, precisa-se do pagamento da pensão alimentícia para o seu sustento, e, facilitar isso, se encontra como primordial ao papel da Justiça brasileira.

Em relação ao uso do FGTS a outros débitos além dos relacionados a natureza alimentar, a decisão do processo n. AIRR: 28840-54.2008.5.13.0001, do Tribunal Superior Eleitoral, concedeu o uso para pagamento de financiamento, conforme se verifica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA PARA A FORMA DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL.

1. Incabível recurso de revista, em hipótese qualificada, para o Tribunal Regional afastado da incidência do art. 20 da Lei nº 8.036 / 90, que estabelece que o dispositivo em causa não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS e o direito constitucional do trabalhador na habitação justifica o levantamento dos depósitos do FGTS para financiamento da casa própria, ainda que fóruns do sistema financeiro habitacional.

2. A decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ou o que já está de acordo com o art. 20 da Lei nº 8.036 / 90 apresenta um exemplo exemplificativo, por entender que não pode usar o legislador com previsão de todas as situações como situações físicas de proteção ao trabalhador, usando uma permissão para levantar o FGTS. Aquela Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto nº 99.684 / 90, que regulamenta o art. 20 da Lei nº 8.036 / 90, permite o uso do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de habitação própria, ainda que a operação tenha sido executada pelo Sistema Financeiro de Habitação, desde que preencham os requisitos para ser usado por ele financiada, em respeito à matriz axiológica constitucional que resguarda a dignidade humana.

3. Violação direta e literal do dispositivo de lei federal que não se configura, ou que impossibilita o reconhecimento de recurso de revista, denegado corretamente na origem.

Agravo de instrumento que se nega provimento. (BRASIL, 2011, não paginado, grifo nosso).

Isto é, diante dessas decisões narradas, é possível compreender que é permissivo o uso do FGTS a fim de que seja usufruído pelo trabalhador, respeitando as necessidades particulares dos mesmos. Trata-se de benefício assegurado constitucionalmente, o qual deverá facilitar a vida dos brasileiros que dele possuem esse direito, e, portanto, deve ser analisado diante da casuística.

Nessa análise, inclusive, é perceptível a flexibilização na utilização do FGTS, com base no princípio da menor onerosidade excessiva ao executado, de forma mais satisfativa, célere, facilitando a forma de pagamento, observando os interesses envolvidos na demanda.

Em relação ao processo n. 5000097-13.2013.404.7112 do Tribunal Regional de Justiça 4ª Região, menciona acerca do uso do FGTS quanto ao pagamento de dívidas em atraso do programa de arrendamento residencial, e, diante dos fundamentos de sua decisão traz-se a seguinte jurisprudência:

Ao depois, a demandada pleiteia a utilização dos valores depositados em conta vinculada do FGTS de sua titularidade para quitar a dívida em questão. O e. TRF da 4ª R., em recentes decisões, tem flexibilizado a limitação da cognição em ações de reintegração de posse, ao entender pela possibilidade da utilização de recursos do FGTS para quitação de contratos de financiamento firmados fora do SFH (art. 20, VII, da Lei 8.036/90), incluindo aqueles vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, desde que os valores sejam suficientes para o pagamento integral do débito (Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 02/06/2015). (BRASIL, 2015, não paginado).

Portanto, diante do processo mencionado, é possível verificar a flexibilização no uso do FGTS para pagamento de débitos além dos casos relacionados ao sistema de financiamento, como já verificado, servindo como mais uma forma de perquirir a satisfação da dívida.

Com isso, verifica-se por parte dos legisladores bem como judiciário, a preocupação em ampliar as possibilidades no acesso ao FGTS, dando margem maior de discricionariedade quanto ao seu uso, desde que seja comprovada a necessidade e não possibilidade na efetuação do débito, através de outras maneiras, primando pelo princípio da menor onerosidade excessiva ao devedor.

O Projeto de Lei 7866/10, traz-se à tona, proposto pelo deputado Paulo Bornhausen (DEM/SC), também tratava acerca da autorização do uso do FGTS para questões de quitações, bem como amortização de dívidas, mencionando ainda que:

Conforme a proposta, só terá direito ao resgate do FGTS o trabalhador que tenha comprometido 30% ou mais da sua remuneração bruta com o pagamento de empréstimos e esteja inscrito em cadastro negativo de crédito há pelo menos seis meses. Esses trabalhadores poderão sacar até 40% do saldo disponível na conta vinculada, mas o dinheiro será transferido diretamente aos credores indicados pelo empregado. (BRASIL, 2010, não paginado).

Esse projeto², assim, encontra-se, segundo o site da Câmara dos Deputados, como última atualização legislativa, em 31.01.2015, arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange a necessidade, o Projeto de Lei n. 376/2016, propôs o uso do FGTS para subsídio do pagamento do plano de saúde, tendo em vista o artigo 20 da Lei 8.036/1990, que trata acerca do uso desse benefício pelo trabalhador, mencionando sobre as formas da

²Conferir *site*: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485991>

movimentação dessa conta, destacando-se os casos relacionados ao uso diante de doenças graves.

Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2016
Autoria: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)
Assunto: Social - Trabalho e emprego.
Natureza: Norma Geral

Ementa:

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.039, de 1990, para “possibilitar a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento ou ressarcimento de despesas com pagamento de plano privado de assistência à saúde.”

Explicação da Ementa:

Permite que a conta vinculada do trabalhador no FGTS seja movimentada em caso de custeio ou ressarcimento de despesas com pagamento de plano privado de assistência à saúde, cujo beneficiário seja o próprio trabalhador ou dependente. (BRASIL, 2016, não paginado).

Artigo 20 da Lei n. 8.036/1990

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. (BRASIL, 1990, não paginado).

Assim, o autor do projeto, o senador Ronaldo Caiado (DEM/GO), expõe a similitude desse artigo com os objetivos propulsores da submissão do mesmo à apreciação, acrescentando ainda que:

Ao permitir a movimentação da conta em caso do acometimento de doenças graves, a legislação inverte a lógica das políticas públicas de saúde: o enfoque deve ser dado à prevenção de doenças, e não só ao seu tratamento. O pagamento de planos possibilitará ao trabalhador a realização de consultas e exames periódicos, os quais são essenciais à prevenção de enfermidades”, argumentou o senador na justificativa da proposta. (BRASIL, 2016, não paginado).

Ou seja, privilegiar o uso dessa garantia ao trabalhador na busca pela dignidade do homem, previsto como princípio norteador do Estado Democrático de Direito, proporcionando a busca por saúde de qualidade, através do pagamento de planos de saúde, serve como medida preventiva e respeitante da Carta Magna.

O presente Projeto de Lei, atualmente, encontra-se em tramitação, na Secretaria Legislativa do Senado Federal (15.10.2019), cujo último estado se insere como **aguardando inclusão ordem do dia de requerimento**, segundo as informações obtidas no site³ do Senado.

Insta destacar também, que na página relacionada a essa tramitação, encontra-se enquete relacionada a **opine sobre esta matéria**, cujo resultado apurado em 11/12/2019, informa acerca de 167 votos a favor do projeto e 30 votos contra o mesmo (BRASIL, 2016). Portanto, depreende-se que a opinião popular encontra-se apoiando a aprovação do Projeto de Lei n. 376, de 2016.

³Conferir *site*: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/127222>

Pautando-se, ainda, no escopo da promoção de direitos primordiais como a saúde e educação, traz-se à tona o Projeto de Lei nº 1.540 de 2019, que trata acerca do uso do FGTS para fins de pagamento de curso superior bem como a cirurgias cruciais a saúde.

Ementa: Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS para o pagamento de curso de nível superior e de cirurgias essenciais à saúde.

Explicação da Ementa: Altera a Lei do FGTS para permitir o saque para pagamento de curso de nível superior e para realização de cirurgias essenciais à saúde. (BRASIL, 2019, não paginado).

Isto é, novamente o legislador se preocupa com a promoção do valor humano, cujo direito ao FGTS deve corroborar com o seu uso, para fins de que assegurem direitos individuais e sociais, o bem-estar dos indivíduos. Com isso, os projetos supracitados, coadunam com a preocupação do uso desse benefício com a dignidade da pessoa humana, daqueles que detém direito ao FGTS.

Nesse interim, o Projeto de Lei nº 1.540 de 2019, trata-se de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), cuja justificativa, verifica-se, a seguir:

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS surgiu na década de 1960 com a finalidade de proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Para isso, os empregadores depositam, mensalmente, em uma conta em nome do empregado e vinculada ao contrato de trabalho, o valor de 8% sobre a remuneração do trabalhador. **Forma-as, assim, uma poupança compulsória do trabalhador. A finalidade precípua dos recursos do FGTS é a proteção ao trabalhador.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o FGTS, estabelece as situações em que o trabalhador pode sacar os recursos de sua conta, como nos casos de demissão sem justa causa, de financiamento da casa própria ou de tratamentos de saúde. Além do auxílio imediato ao trabalhador, ao longo do tempo, o Fundo do FGTS, formado pelos recursos das contas individuais, passou a ter outras destinações, como o financiamento de programas de habitação popular, de saneamento básico e de infraestrutura urbana. Tornando evidente a finalidade social do fundo. Lembramos que os recursos são do trabalhador, que, no entanto, somente pode sacá-los nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não podendo dispor de seus recursos da forma que melhor lhe aprouver. Inclusive, os trabalhadores perdem recursos uma vez que a rentabilidade das contas é baixa. **Essa proposição atua no sentido de reconhecer o trabalhador como proprietário e principal beneficiário dos recursos e fortalecê-lo ampliando as possibilidades de saque do FGTS.** Propomos que o titular da conta do FGTS possa sacar seus recursos para o pagamento de cursos de nível superior. As alterações nas regras e a redução de recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), assim como ao Programa Universidade para Todos (Prouni), levaram à redução nas matrículas no ensino superior privado no Brasil. Entendemos que o FGTS contribuirá para retomar, em parte, a política de ampliação do acesso ao ensino superior. Por fim, acrescentamos o inciso XXI ao art. 20 para ampliar os casos em que o FGTS será utilizado em benefício da saúde do trabalhador, permitindo o saque do FGTS para o pagamento de qualquer cirurgia essencial à saúde, excluindo as estéticas. **É de notório conhecimento que nosso sistema de saúde, gratuito e universal, não é efetivo e deixa muitos cidadãos à espera de atendimento, mesmo em situações essenciais à saúde.** (BRASIL, 2019, não paginado, grifo nosso).

Ou seja, o escopo desse projeto, visa primar pela promoção de uma política efetiva

pautada em contribuir com o acesso à educação e saúde dos trabalhadores. Assim, o FGTS trata-se de poupança criada ao empregado, que, diante de determinadas situações, pretende-se, através dessas reformas, promover o uso do mesmo, de forma a garantir bem-estar, e, ainda, a liberdade de escolha.

E, segundo o site do Senado Federal, houve a aprovação do projeto na presente Casa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), aguardando-se o encaminhando à Câmara dos Deputados, a fim de que haja a aprovação ou rejeição do projeto.

Último local:

02/09/2019 - Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal).

Último estado:

23/08/2019 - AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA. (BRASIL, 2019, não paginado).

Quanto a opinião popular, segundo a pesquisa realizada no próprio site do Senado **Opine sobre esta matéria**, cujo resultado fora apurado em 15.12.2019, 190 pessoas votantes são a favor da aprovação do projeto, sendo somente 3 contra.

Portanto, verifica-se que a população, cujas normas servem para reger a sociedade, estão a favor das diversas medidas que facilitam o acesso ao FGTS, proporcionando a busca por outros direitos cruciais, como saúde, educação, por exemplo.

Nessa seara, cita-se, ainda, o novo Projeto de Lei 1518/19 a fim de que o FGTS seja utilização para pagamento de dívidas tributárias, como IPVA, IPTU, por exemplo, desde que seja comprovada a impossibilidade na quitação do débito por outro meio. Quanto as justificativas da proposta, a autora do mesmo, impõe que:

Para Daniela do Waguiho, o objetivo é permitir que o cidadão tire seu nome dos inadimplentes da inscrição na dívida ativa. "Além de movimentar a economia, será um alívio para quem está endividado sem opções de como negociar a dívida", afirmou. (MIRANDA, 2019, não paginado).

Com isso, o projeto encontra-se em fase de tramitação a fim de que passe pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; bem como de Constituição e Justiça e de Cidadania (SILVEIRA, 2019).

Novamente, destaca-se a preocupação da utilidade, de forma benéfica, pelo trabalhador do direito assegurado constitucionalmente, quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, o qual deverá, de fato, assegurar, contribuir favoravelmente ao indivíduo, diante de situações que o privem de direitos essenciais.

Portanto, não se pretende ampliar o uso desmedido do FGTS, mas sim, que sejam verificados os casos concretos, a fim de que seja utilizado, verificando o cenário de impossibilidades de quitar a dívida por outros meios, por parte dos devedores, aos quais é desfavorável manter o dinheiro na conta, se, diante de imprevistos, não poderão utilizá-los,

causando transtornos como além da sustação do serviço pelo não pagamento, por exemplo, haverá a sanção da restrição no CPF do devedor.

Quando o consumidor está com o nome sujo no SPC ou Serasa, automaticamente, a consequência disso é que você não terá mais acesso à crédito fácil e barato no mercado financeiro. Isso significa que tanto as instituições financeiras como as lojas não lhe concederão crédito.

Mas existem vários outros produtos de crédito que você não terá mais acesso, como por exemplo:

Cheque especial;

Cartão de crédito;

Crédito pré-aprovado;

Financiamentos;

Não poderá emitir mais cheques.

Empréstimos com juros mais baixos.

[...]

Existem outras consequências indiretas que irão afetar mais a sua vida financeira. Como por exemplo, as empresas deixam de contratar funcionários que estão negativados porque entendem que as dificuldades financeiras podem prejudicar o desempenho deles no trabalho. Ou seja, você também poderá ter dificuldades de conseguir um emprego e a sua vida poderá pior ainda mais. (KELLER, 2019, não paginado).

Assim, verifica-se que a utilização do FGTS, a depender do caso analisado, poderá contribuir para que esses transtornos não ocorram com o consumidor, além de que, trata-se de medida benéfica as empresas e instituições credoras.

Os negócios, independentemente da seara relacionada, envolvem o risco do inadimplemento, precisando os donos de estabelecimentos, empreendimentos, realizarem suas tarefas laborais, mesmo diante de possíveis não pagamentos, o que se encontra desfavorável ao crescimento econômico e financeiro do país.

Na atualidade, destaca-se a recente Medida Provisória n. 946 de 07/04/2020, visando a retirada desse dinheiro da conta proveniente do FGTS diante do cenário de calamidade pública, bem como medida de enfrentamento ao COVID-19, senão vejamos:

DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (BRASIL, 2020)

Assim, diante desse cenário pandêmico, foi observada a vantagem do valor constante nas contas desse sistema, para fins de contribuir com os próprios trabalhadores, verificando-se a efetividade no seu direito ao FGTS.

O FGTS, diante dessa discussão apresentada no trabalho, se encontra como benefício eficaz a fim de que contribua com a manutenção de direitos fundamentais, diante dos projetos

de leis abordados e decisões narradas. O FGTS, assim, deve ser utilizado para melhorar a vida dos indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Como verificado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, trata-se de direito constitucionalmente previsto aos trabalhadores, possuindo regramentos próprios. Assim, é visto como benefício eficaz, e que contribui como uma “reserva” aos trabalhadores, que poderá ser sacado em determinados momentos. Assim, pautando-se na verificação das necessidades atuais desses empregados, existem diversos projetos de leis, a fim de que haja a sua flexibilização, chegando-se a questão do seu uso para fins de redução de inadimplemento.

Com isso, como observado no teor do trabalho, existem projetos de leis nesse viés bem como decisões judiciais em prol da utilização do FGTS para questões que ponham em xeque outros direitos fundamentais, como no caso da pensão alimentícia, ou mesmo, de forma recente, o saque emergencial diante da calamidade pública proveniente do COVID-19.

Portanto, diante de todas as discussões apresentadas, compreende-se que ainda precisarão haver mudanças legislativas a fim de adaptar ao FGTS as necessidades efetivas do trabalhador, porém, os legisladores bem como julgadores, não estão inertes as realidades contemporâneas, permitindo, como no caso do cenário proveniente do COVID-19, que essas contas desse fundo, sirvam, de fato para contribuir com os direitos dos trabalhadores, a quem são destinadas, e também com a economia do país.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federativa da República do Brasil. Brasília. DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. ..., de 2009**. Projeto do Sr. Deputado Federal Jefferson Campos. Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares para quitação de dívidas com o IPTU, água e luz. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=652989&filename=Tramitacao-PL+5166/2009. Acesso em: 16 dez. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. ..., de 2010**. Projeto do Sr. Deputado Federal Paulo Bornhausen. Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a

movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares para quitação ou amortização de dívidas. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=815935&filename=Tramitacao-PL+7866/2010%20acesso%20em%2017.12.2019. Acesso em: 16 dez. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. ..., de 2019**. Projeto do Sra. Deputada Federal Daniela do Waguinho. Altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares para amortização ou quitação de dívidas tributárias. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1719322&filename=Tramitacao-PL+1518/2019. Acesso em: 16 dez. 2019.

_____. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. **Projeto de Lei n. 7.866, de 2010**. Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares para quitação ou amortização de dívidas. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=906976&filename=Tramitacao-PL+7866/2010. Acesso em: 16 dez. 2019.

_____. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. **Projeto de Lei n. 5166, de 2009**. Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras Providências. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=700410&filename=Tramitacao-PL+5166/2009. Acesso em: 16 dez. 2019.

_____. **Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990**. Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99684.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Lei n. 11.491, de 20 de junho de 2007**. Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11491.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; [...]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 16 dez. 2019.

_____. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Lei n. 13.932, de 11 de dezembro de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13932.htm. Acesso em: 16 dez. 2019.

_____. **Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966**. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Lei n. 7.670, de 8 de setembro de 1988**. Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS os benefícios que especifica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7670.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8036consol.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Lei n. 13.932, de 11 de dezembro de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13932.htm#art2. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Lei n. 9.491, de 9 de setembro de 1997**. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9491.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Medida Provisória n. 150, de 15 de março de 1990**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1990-1995/150.htm. Acesso em: 23 dez. 2019.

_____. **Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020**. Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-946-de-7-de-abril-de-2020-251562794>. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

_____. **Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2164-41.htm. Acesso em: 16 dez. 2019.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127222>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei nº 1540, de 2019**. Projeto do Senador Styvenson Valentim. Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS para o pagamento de curso de nível superior e de cirurgias essenciais à saúde. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135786>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Senado Federal. **Parecer n. ..., de 2017**. Da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.039, de 1990, para “possibilitar a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento ou ressarcimento de despesas com pagamento de plano privado de assistência à saúde. Relator: Senador Ricardo Ferraço. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5367736&ts=1571776166335&disposition=inline>. Acesso em: 16 dez. 2019.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n. ..., de 2016**. Projeto do Senador Ronaldo Caiado. Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.039, de 1990, para “possibilitar a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento ou ressarcimento de despesas com pagamento de plano privado de assistência à saúde”. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=565990&ts=1571776165834&disposition=inline>. Acesso em: 16 dez. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal. (3. Região). **Apelação Cível 0009332-33.2004.4.03.6110/SP**. Alvará judicial. Liberação do saldo restante da conta vinculada do FGTS - despedida sem justa causa. Retenção de 25% dos valores [...]. Apelante: Valdemir Patussi. Apelado: Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Paulo Fontes, 10 abril de 2017. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450997677/apelacao-civel-ac-93323320044036110-sp/inteiro-teor-450997721>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal. (4. Turma). **Apelação Cível n. 5000097-13.2013.404.7112**. Alvará judicial. Administrativo e processual civil. Apelação. Par. Reintegração de posse. [...]. Apelante: Antonio Carlos de Castro. Apelado: Caixa Econômica Federal. Relator: Luis Alberto D. A. Aurvalle, 2 de junho de 2015. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/427028185/apelacao-civel-ac-50000971320134047112-rs-5000097-1320134047112?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. AIRR: 28840-54.2008.5.13.0001**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. FGTS. Levantamento dos Depósitos para Pagamento do Financiamento da Casa Própria para a forma do Sistema Financeiro Habitacional. Relator: Valmir Oliveira da Costa, 9 de novembro de 2011. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20794046/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-288405420085130001-28840-5420085130001-tst>. Acesso em: 15 dez. 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Inadimplência do consumidor desacelera e cresce 0,9% no primeiro semestre de 2019, aponta indicador CNDL/SPC Brasil. Brasília, DF: Cndl, 2019. Disponível em:

<https://site.cndl.org.br/inadimplencia-do-consumidor-desacelera-e-cresce-09-no-primeiro-semester-de-2019-aponta-indicador-cndlspc-brasil/>. Acesso em: 23 dez. 2019.

CONHEÇA as 7 principais causas de inadimplência no Brasil hoje. **Serasa Experian**. São Paulo, out. 2018.

CRISE financeira: Quantos brasileiros estão inadimplentes? **Cashme**. São Paulo, 1 set. 2019. Disponível em: <https://www.cashme.com.br/crise-financeira-quantos-brasileiros-estao-inadimplentes/>. Acesso em: 23 dez. 2019.

KELLER, Luiz Felipe. Quais são as consequências de ter o nome sujo no SPC e Serasa? **Seu Crédito Digital**, Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://seucreditodigital.com.br/consequencias-nome-sujo-no-spc-e-serasa/>. Acesso em: 16 dez. 2019.

MARTINS, Sèrgiò Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Adas, 2012.

MIRANDA, Tiago. **Proposta permite uso do FGTS para pagamento de dívidas tributárias**. Brasília: Câmara dos Deputados, 13 de maio 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/557381-proposta-permite-uso-do-fgts-para-pagamento-de-dividas-tributarias>. Acesso em: 16 dez. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

RICHTER, Andre Luiz. Justiça decide que FGTS pode ser usado para pagar pensão alimentícia. **Agência Brasil**. Brasília, 13 mar. 2014. Caderno Geral. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/justica-decide-que-fgts-pode-ser-usado-para-pagar-pensao-alimenticia>. Acesso em: 23 dez. 2019.

SILVEIRA, Wilson. Finanças rejeita uso do FGTS para pagamento de água, luz e IPTU. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 23 nov. 2012. Seção Trabalho, Previdência e Assistência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/390102-FINANCAS-REJEITA-USO-DO-FGTS-PARA-PAGAMENTO-DE-AGUA,-LUZ-E-IPTU>. Acesso em: 23 dez. 2019.

TAPIA, Gabriela Bruschi; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Obrigação alimentar de pais para filhos e o direito a alimentos gravídicos: uma expressão do Princípio da Solidariedade. **Perspectiva**, Erechim. v. 38, n. 142, p. 39-55, jun. 2014. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_417.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.